

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante M. P. ZANON & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.520.542/0001-34, situada na Rua João Batista de Mello, 214 Loja 01, Centro, município de Lajeado – RS, nº CEP 95900-000, em face da decisão que a inabilitou e contrarrazões apresentada pela empresa licitante GOIANIA FOGOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 09.157.164/0001.00, situada na Avenida T 02 nº 1777 Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.210-265, no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços pertinentes a montagem, execução, desmontagem e limpeza dos espaços de show pirotécnico e efeitos especiais do espetáculo Nativitaten, integrante da programação do 38º Natal Luz de Gramado e para o Réveillon.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, motivo pelo qual são conhecidos.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente M. P. ZANON & CIA LTDA sob a alegação de que não foi realizada qualquer diligência, não sendo oportunizado a esta sanear sua habilitação, com a juntada de documentação que atestasse a condição negativa de falências e concordatas pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Segundo a recorrente, a certidão negativa de falências e concordatas é emitida automaticamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em razão de instabilidade no site do referido Tribunal, inicialmente foi emitida uma certidão com o nome e endereço correto da RECORRENTE, havendo divergência em relação ao CNPJ exclusivamente por falha do respectivo sistema, o que induziu esta em erro acerca da regularidade do documento.

Ainda de acordo com a recorrente, no dia 04/08/2023, logrou êxito em emitir novamente a certidão de falências, desta vez com todos dados corretos, conforme

documento colacionado ao final do seu recurso.

Para corroborar seu entendimento, cita o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 que trata da realização de diligência e o art. 26, §9º, Decreto 10.024/2019 que trata da apresentação de documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, bem como o acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU).

À luz dos argumentos exarados pelo TCU, resta absolutamente claro que a vedação à juntada de documentos limita-se ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. A juntada de documento que apenas venha atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre a recorrente e os opostos, tampouco fere princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

A recorrida GOIANIA FOGOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade

S
y

administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Por fim, colaciona o art. 41 da Lei 8.666/93, que trata vinculação ao instrumento convocatório, bem como excertos de alguns doutrinadores pertinentes à temática, requerendo, assim, que seja improvido o recurso e declarado fracassado o presente processo.

É o relatório.

Passando-se a análise das alegações trazidas pelas partes, tem-se que o cerne da celeuma reside na possibilidade da realização de diligência para a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da documentação para a abertura sessão pública, tendo em vista que o documento enviado pela recorrente não teve o condão de comprovar a exigência contida no edital.

Preliminarmente, dispõe o instrumento convocatório que:

6.1. Os documentos exigidos para habilitação serão encaminhados via sistema eletrônico, devendo o licitante:

6.1.1. Realizar o envio digitalizado dos documentos através do portal de compras públicas **anteriormente ao horário de início da sessão pública**, sob pena de desclassificação da proposta.

6.1.1.1. O não envio do arquivo de habilitação dentro do prazo e condições descritas no instrumento convocatório implicará a licitante nas penalidades previstas no item 11 e na lei. **(grifo nosso)**

Tal dispositivo encontra guarida no disposto no Decreto 10.024/2019, que regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

Handwritten initials and signature

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. **(grifo nosso)**

Dessa forma, conforme preconiza a legislação e o instrumento convocatório, é de responsabilidade do licitante o encaminhamento de toda a documentação exigida no instrumento convocatório da data da publicação do edital até a abertura da sessão pública.

Destaca-se que nesse intervalo de tempo pode o licitante alterar os documentos enviados, incluir novos documentos ou até mesmo retirar a sua proposta, na forma prevista no item 4.2.1 do edital

4.2.1. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

Mais uma vez percebe-se que o edital busca dar efetividade ao disposto no Decreto 10.024/2019, o qual dispõe no artigo 26, § 6º:

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Se a recorrida já dispunha do documento acostado aos autos do processo em seu recurso, datado de 04 de agosto de 2023, poderia facilmente ter realizado a alteração do documento incorreto pelo documento correto, evitando assim que a mesma fosse inabilitada, uma vez que a data aprazada para a sessão pública, marco temporal para termino de envio dos documentos de habilitação, era 11 de agosto de 2023. Ao revés, manteve-se silente e nada fez para que pudesse corrigir erro ocasionado pela própria recorrida.

Uma vez aberta a sessão pública, encerra-se o prazo para que a empresa envie os documentos de habilitação exigidos no edital. Salvo melhor juízo, essa deve ser a inteligência dada ao disposto no artigo 26 do Decreto 10.024/2019, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Assim, findo este prazo é vedado aos licitantes que enviem nova documentação exigida para a habilitação no certame, salvo na hipótese de diligência para complementação ou elucidação das informações constantes dos documentos postados no prazo.

Dessa forma, para que se mantenha a isonomia entre os licitantes, a legislação faculta a realização de diligência para a complementação do processo, nos moldes da Lei 8.666/1993.

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

Nessa esteira segue o Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. **(grifo nosso)**

O instrumento convocatório, para dar concretude ao disposto na legislação, dispôs de forma idêntica ao decreto:

5.22.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e

lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

5.22.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem anterior, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. **(grifo nosso)**

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Novamente o instrumento convocatório já se adequa à jurisprudência incorporando regramento que dê mais segurança jurídica e privilegie a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública a fim de atender ao interesse público.

6.9. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.

Contudo, o caso em tela não se trata de mera realização de diligência, uma vez que a empresa encaminhou o documento, porém materialmente o mesmo estava incorreto uma vez que trata de CNPJ de empresa não participante do processo licitatório.

Destaca-se que a possibilidade de se efetuar diligências (item 5.22 do Ato Convocatório) vai ao encontro do princípio do formalismo moderado, mas serve para situações em que se faz preciso para esclarecer ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais aos licitantes, e não para que se vá em busca da comprovação do atendimento de requisitos editalícios, tarefa que compete ao licitante, quando da entrega do envelope de habilitação, por força do Edital.

Em seu recurso, a recorrente alega que a certidão negativa de falências e concordatas é emitida automaticamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que em razão de instabilidade no site do referido Tribunal, inicialmente foi emitida uma certidão com o nome e endereço correto da recorrente, havendo divergência em relação ao CNPJ exclusivamente por falha do respectivo sistema.

No recurso não há nenhum documento comprobatório da instabilidade alegada, além do mais, uma eventual instabilidade no sistema não alteraria os dados preenchidos no formulário, informação necessária para a emissão da certidão de falências e concordatas, conforme imagem abaixo extraída do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ir para o conteúdo [1] Ir para o menu [2] Ir para a busca [3] Acessibilidade Mapa do Site Sistemas TJ-RS Faça seu Login

Transparência Ouvidoria Balcão Virtual Rádio Themis Justiça Gaiúcha na TV TJRS na Mídia

Processos Jurisprudência Legislação Sentenças Diário da Justiça Eletrônico

tipo consulta comarca Número Nº CNJ Nº Themis Buscar Busca avançada

Institucional Comunicação Processos e Serviços Publicações e Jurisprudência

Home > Processos e Serviços > Serviços Processuais > Emissão de Antecedentes e Certidões

Emissão de Antecedentes e Certidões

A base de dados para emissão das certidões negativas de 1º Grau abrange todas as Comarcas do Poder Judiciário Estadual. E a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau tem o objetivo de verificação de enquadramento na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, para fins eleitorais.

Emissão de Documento

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA DE 1º GRAU - FALÊNCIA

Tipo de Pessoa Pessoa Física Pessoa Jurídica

Nome

CNPJ

Endereço

Emitir Documento

Verificar Autenticidade de Documentos Emitidos

Código de controle

Consultar

Reitera-se que, de forma diametralmente oposta ao alegado pela recorrente, o site não emite de forma automática a referida certidão, sendo necessária intervenção do usuário informando os campos Nome, CNPJ e Endereço para que o site possa então emitir o documento.

Destaca-se que dos campos informados acima, o CNPJ é informação essencial para a consulta no banco de dados do Tribunal de Justiça, que através dessa informação avalia se há ou não processo falimentar ou de recuperação judicial contra a empresa, para a posterior emissão da certidão.

Ou seja, a recorrente emitiu o documento de forma incorreta, uma vez que não remete à sua empresa e juntou ao Portal de Compras Públicas para participação da licitação. Reitera-se que não se trata de mero erro quanto a forma, mais sim erro quanto ao conteúdo do documento, verdadeiro erro substancial.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível

a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

A jurisprudência é farta no sentido de que não há ilegalidade na inabilitação de licitante que deixou de apresentar documento obrigatório no certame.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Cumpre ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 057/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeiro da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX-98.2021.8.21.7000 RS)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão

(...)

Com efeito, aceitar a apresentação intempestiva de documentação

faltante por parte de um ou de outro inabilitado significa conferir tratamento não isonômico aos participantes da licitação, em prejuízo daqueles que cumpriram o prazo estabelecido e daqueles inabilitados em razão da ausência de apresentação tempestiva de documento exigido no Edital.

(...)

Perante esse quadro, a inabilitação do recorrente em razão da ausência de entrega no prazo estipulado, de documento exigido expressamente pelo Edital não apresenta ilegalidade alguma. Ao proceder de tal forma a Administração Pública apenas observou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão da Lei nº 8.666/1993.

(...)

(TJPR - 4ªC. Cível - AC – 1101629-2 – São José dos Pinhais – Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX-72.2014.8.13.0049 MG)

A recorrente traz à baila, ao final, o princípio administrativo do formalismo moderado, colacionando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É sabido que tal princípio modernamente vem ganhando força. O procedimento licitatório não deve ser visto como um fim em si mesmo;

pelo contrário, deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, sem violar a isonomia entre os competidores. Em outras palavras, as decisões do Poder Público devem ser pautadas nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, entre outros.

Contudo, na hipótese de que se cuida, não está se falando de defeitos formais que podem ser sanados, e sim de documentação que não constou do envelope de habilitação, impossibilitando a verificação da qualificação técnica, bem como da qualificação econômico-financeira da licitante por esta Casa.

Oportuno destacar que, como visto acima, todas as exigências foram devidamente justificadas por esta Instituição, encontram amparo legal e constaram, de forma inequívoca, do Edital de Licitação – lei interna do certame.

Relativizar esses requisitos em prol de determinada licitante fere princípios como o da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo – todos previstos no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Com certeza, esse não é o fim buscado quando invocado o princípio do formalismo moderado pela doutrina e jurisprudência. Sopesando esses princípios, não há como privilegiar o do formalismo moderado em detrimento desses outros todos! **(grifo nosso)** (Procedimento nº 00677.000.051/2018 - Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços, PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO)

Assim, esgotados todos os meios suasórios conducentes a liquidação amistosa favorável a recorrente, assevera-se que não há fundamentos para a reforma da decisão anteriormente exarada, motivo pelo qual a mesma será mantida integralmente.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019 CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa M. P. ZANON & CIA LTDA no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

É o que decido.

Gramado, 21 de agosto de 2023.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

Vistos etc...

Pregão Eletrônico nº 77/2023

Trata-se de análise de decisão do Pregoeiro, a partir de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão em epígrafe, em que MP Zanon & Cia Ltda, recorre de sua inabilitação, por descumprimento do item 6.3.4 do edital.

Contraponto efetuado com pleito de improvimento.

Dispensa-se relatório para evitar tautologia.

Salvo melhor entendimento, mostra-se adequada a fundamentação da decisão, no sentido de manter a inabilitação.

Os fundamentos demonstram que a recorrente emitiu documento de forma incorreta, situação que não resta abrigada em saneamento por diligência ou suportada por eventual flexibilização do princípio da vinculação editalícia.

Por este motivo, opino pelo desprovimento do recurso.

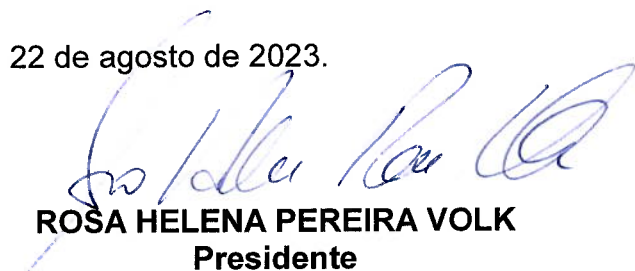
Contudo, à consideração superior.

Gramado, 22 de agosto de 2023


Marcelo de Carvalho Drechsler
Procurador

Ratifico a orientação exarada pelo Procurador da Gramadotur, nos autos do Pregão Eletrônico nº 77/2023. Prossiga-se com o certame a partir do improvimento do recurso.

Gramado, 22 de agosto de 2023.


ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur